

**DELIBERAÇÃO**  
*Sobre*  
**QUEIXA APRESENTADA PELO FORUM OLIVENÇA CONTRA O CANAL  
HISTÓRIA**

Jm

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Maio de 2003)

**I. FACTOS**

1. O Fórum Olivença apresentou uma queixa, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, contra o canal "História" da TV Cabo, por alegada falta de isenção, de rigor informativo e "de independência perante interesses económicos e políticos, designadamente estrangeiros", no programa que, sob o título "Passado imperfeito: Espanha e Portugal, tão distantes, tão próximos", transmitiu no dia 27 de Dezembro de 2002.
2. Segundo o queixoso, no referido programa foram não só manipulados dados e informações sobre a história dos dois países, como feita propaganda castelhana e apologia a uma futura união ibérica.
3. Instada a pronunciar-se sobre o objecto da queixa, a TV Cabo respondeu no sentido de que não intervém na organização e conteúdos do canal em causa, que são da exclusiva responsabilidade do respectivo operador, por se limitar a distribuir-lhe o sinal. Defendeu, igualmente, a qualidade dos programas do canal questionado, cuja aceitação por parte dos seus clientes é evidenciada pelas audiências registadas.
4. A TV Cabo enviou, igualmente, resposta do operador estrangeiro que, em síntese, disse não ter qualquer ligação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros Espanhol nem agir em representação ou defesa dos interesses de Espanha e que a peça não defendeu a criação de uma união ibérica nem o fim de Portugal. Finalizou, reafirmando o mais profundo respeito do canal pela identidade cultural, social e política de ambos os países.

**II ANÁLISE**

1. Para o presente processo é relevante o disposto nos artigos 2º e 22º da Directiva da Televisão Sem Fronteiras, nos artigos 1º, 2º e 65º da Lei da Televisão e no artigo 16º da Lei do Cabo, atendendo a que a retransmissão da emissão em causa tem origem num Estado comunitário, a Espanha.
2. Em aplicação do artigo 2º A da Directiva, que estabelece o quadro jurídico para a radiodifusão televisiva na União Europeia, os Estados-Membros estão obrigados a assegurar a liberdade de recepção e não colocar entraves à retransmissão nos seus territórios de emissões de radiodifusão televisiva provenientes de outros Estados-Membros, por razões que caíam dentro do domínio coordenado pela Directiva (aplicação da regra do Estado de origem).

76148

3. Com vista a determinar a competência de intervenção relativamente às emissões transfronteiras, o mesmo artigo 2º institui o critério de estabelecimento como critério principal, segundo o qual não é possível haver mais de um Estado Membro com jurisdição numa retransmissão de televisão transfronteira, competindo, apenas, ao Estado da origem da emissão zelar pela aplicação da sua lei e assegurar o cumprimento da Directiva. /7
4. A título de excepção à regra geral da liberdade de retransmissão, o mesmo artigo 2º permite aos Estados-Membros - na condição de respeitarem procedimento especial - tomarem medidas contra os organismos de radiodifusão sob jurisdição de outros Estados-Membros quando infringjam de forma manifesta, séria e grave, o artigo 22º e/ou 22ºA da Directiva. Isto visa proteger os menores de programas susceptíveis de prejudicarem gravemente o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, e garantir que os programas radiodifundidos não contenham qualquer incitação ao ódio com fundamento na raça, sexo, religião ou nacionalidade.
5. No mesmo sentido, determinam os artigos 1º e 2º da Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão portuguesa), segundo os quais a mera retransmissão simultânea e integral de emissões estrangeiras, não integra o conceito de televisão, não sendo abrangida pelos mecanismos nacionais de controlo da actividade televisiva previstos no diploma, salvo quando violem de forma reiterada e grave direitos liberdades ou garantias, atentem contra a dignidade humana ou incitem à prática de crimes, (nº 1 do artigo 21º), caso em que, nos termos do nº 4 do artigo 65º da mesma Lei, pode ser determinada a sua suspensão, desde que observados procedimentos estabelecidos, para o efeito, nomeadamente, na Directiva da Televisão Sem Fronteiras.
6. Na senda das mesmas preocupações, o artigo 16º do Decreto-Lei nº 241/97, de 18 de Setembro, define como obrigação dos operadores de rede de distribuição do cabo, a não retransmitirem emissões televisivas com conteúdos susceptíveis de prejudicarem ou influírem negativamente na formação das crianças e impressionar públicos vulneráveis, salvo se a protecção dos segmentos de público em causa forem assegurados pela escolha do horário da emissão primária ou por qualquer outra medida.
7. Ora, na peça televisiva que foi objecto da queixa do Forum Olivença, não está em causa qualquer infracção ao disposto no nº1 do artigo 21º da Lei de Televisão, que poderia justificar uma intervenção do Estado português, mas questões porventura ligadas á isenção e ao rigor informativos, matéria que cai exclusivamente no âmbito da jurisdição do Estado-Membro da origem da emissão, a quem compete zelar pela salvaguarda de tais valores.
8. Pese embora o acima exposto, foi dado conhecimento da queixa do Forum Olivença ao canal "História"

## CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos acima expostos, a AACCS não tem competência para assegurar relativamente aos operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, a emitir em Portugal através da rede de Cabo, em mera retransmissão integral e simultânea, a isenção e rigor da informação ou a sua independência face aos poderes económicos e políticos.

Efectivamente, não dispõe de mecanismos de acção nem competência legal para intervir junto do Canal História, a menos que, em programa deste canal, tivesse havido violação do disposto no nº 1 do artigo 21º da lei da Televisão, caso em que a Alta Autoridade para a Comunicação Social poderia desencadear os procedimentos previstos na Directiva Televisão sem Fronteiras com vista à suspensão da sua retransmissão na rede de distribuição por cabo, em todo o território nacional, o que manifestamente não se verificou no programa objecto da queixa do Forum Olivença.

Assim, a AACCS delibera o arquivamento do processo.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, João Amaral (com declaração de voto), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

7950

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Deliberação sobre queixa do Fórum Olivença contra o Canal História**

**(Reunião plenária de 14 de Maio de 2003)**

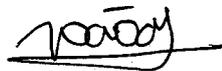
Votei a favor porque a legislação em vigor não consente à AACCS chegar a conclusões diversas daquelas a que chegou. Mas a queixa em apreço levanta problemas sérios, para os quais importa encontrar as soluções legislativas e administrativas adequadas.

Entre esses problemas avulta o da responsabilidade da TV Cabo na selecção dos programas que distribui em Portugal, aos telespectadores portugueses, e que podem, em muitos casos, violar as disposições que regulam a actividade televisiva no nosso País.

Não se ignora que este e outros problemas, todos de grande complexidade e delicadeza, são de difícil solução. Mas importa que a livre circulação de informações e programas seja aqui e agora compatibilizada quanto possível com o exercício de outros direitos e a afirmação de outros valores não menos dignos de consideração e respeito. O da identidade cultural portuguesa é um deles.

AACCS, 14 de Maio de 2003

O Membro



João Amaral